



PROCESSOS Nºs : 8.791-2/2019 e 11.683-1/2020 (APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
RESPONSÁVEL : CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

64. Inicialmente, cabe registrar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

65. Nessa esteira, o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

66. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **28,80%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

67. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **63,34%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

68. No que concerne à saúde, foram aplicados **28,70%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



69. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

70. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Unidade de Instrução apontou a presença de 4 (quatro) irregularidades nas contas anuais. Após a análise dos autos, a Unidade de Instrução concluiu pelo saneamento do apontamento descrito no subitem 1.1 (**AA04**), mantendo os demais apontamentos.

71. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento da irregularidade do subitem 1.1.

72. Não restam dúvidas quanto ao saneamento da irregularidade referente a gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (**AA04 – subitem 1.1**), especialmente porque a Unidade de Instrução excluiu o valor de R\$ 2.058.326,09 (dois milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e nove centavos), relativos as despesas com inativos e pensionistas das despesas total com pessoal, pois não havia considerado a metodologia prevista pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais, 9ª Edição¹, aplicada ao exercício de 2019.

73. Assim, após a referida dedução, as despesas total com pessoal do Poder Executivo perfazem o montante de R\$ 14.359.916,76 (catorze milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), correspondendo a 49,01% da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.298.018,73), assegurando, portanto, o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstra o quadro abaixo:

RCL = R\$ 29.298.018,73 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, dezoito reais e setenta e três centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	14.359.916,76	49,01	54	Regular
Legislativo	676.982,57	2,31	6	Regular
Município	15.036.899,33	51,32	60	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico Defesa (fl. 5 – Doc. nº 233624/2020)

¹ https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=categories&id=560&Itemid=675



74. Posto isso, passo a examinar as irregularidades remanescentes nas contas anuais de governo.

75. No que tange à irregularidade referente a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo após o dia 20 do mês (**AA05 - subitem 2.1**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.

76. Consta nos autos, que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo referente ao mês de junho de 2019 ocorreu com atraso, vez que foi efetuado no dia 24/06/2019, após o dia 20 do respectivo mês, em desconformidade com art. 29-A da Constituição Federal (fl. 38 – Doc. 159957/2020).

APLIC [Módulo Auditoria] :: CAMARA MUNICIPAL DE CARLINDA :: CNPJ: 01619852000124 :: - [Consulta de Transferência]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Emissão Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Transferência
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Financeira Prevista Financeira Realizada

Data	Tipo	Cód. Entidade	Entidade	Sequencial	Finalidade	Competência	Valor
18/01/2019		1114263	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA	1	REPASSE DUODECIMO 01/2019	2019/01	R\$ 89.000,00
20/02/2019		1114263	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA	1	REPASSE DUODECIMO MES 02/2019	2019/02	R\$ 89.000,00
20/03/2019		1114263	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA	1	REPASSE DUODECIMO MES 04/2019	2019/03	R\$ 89.000,00
17/04/2019		1114263	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA	1	REPASSE DUODECIMO MES 04/2019	2019/04	R\$ 89.000,00
17/05/2019		1114263	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA	1	REPASSE DUODECIMO MES 05/2019	2019/05	R\$ 89.000,00
24/06/2019		1114263	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA	1	REPASSE DUODECIMO MES 06/2019	2019/06	R\$ 89.000,00
15/07/2019		1114263	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA	1	REPASSE DUODECIMO MES 07/2019	2019/07	R\$ 89.000,00
15/08/2019		1114263	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA	1	REPASSE MES 08/2019	2019/08	R\$ 89.000,00
16/09/2019		1114263	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA	1	REPASSE DUODECIMO	2019/09	R\$ 89.000,00
14/10/2019		1114263	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA	1	REPASSE DUODECIMO MES 10/2019	2019/10	R\$ 89.000,00
13/11/2019		1114263	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA	1	REPASSE DUODECIMO MES 11/2019	2019/11	R\$ 91.000,00
10/12/2019		1114263	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA	1	REPASSE DUODECIMO MES 12/2019	2019/12	R\$ 89.000,00

Fonte: sistema Aplic/Câmara Municipal de Carlinda/Transferências Financeiras/financeira realizada)

77. Em sua defesa a gestora alegou que não teve a intenção de atrasar a entrega do duodécimo ao Poder Legislativo e nem reprimenda por parte da Mesa diretora da Câmara dos Vereadores.

78. Informou que a Tesouraria da Prefeitura Municipal agendou a transferência do repasse do mês de junho para o dia 20/06/2020, quinta-feira, sem notar que esse dia seria feriado nacional de Corpus Christi, logo, o banco somente processou o crédito no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 24/06/2019, numa segunda-feira, razão pela qual pugnou pela aplicação do princípio da razoabilidade (fl. 14 - Doc. nº 182450/2020).



79. A Unidade de Instrução manteve o apontamento, vez que o atraso de poucos dias não é motivo para exclusão da irregularidade (fl. 9 - Doc. nº 233624/2020).

80. Na alegações finais a defesa repetiu as argumentações anteriormente expostas (fls. 6/8 - Doc. nº 263411/2020).

81. O Ministério Público de Contas concordou com a Unidade de Instrução, contudo considerando que os repasses foram realizados no mês de referência, manteve a irregularidade apenas para emitir recomendação.

82. Frisa-se que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de duodécimos aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública devem ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do art. 168 da Constituição Federal², com redação da Emenda Constitucional no 45/2004.

83. Vale ressaltar que o não envio do duodécimo no referido prazo ofende ao princípio da separação dos poderes e constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, consoante art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional no 25/2000, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (...) (grifou-se)

84. Por outro lado, cumpre salientar que a Constituição Federal também deve ser interpretada em consonância com a realidade social que pretende regulamentar,

²**Art. 168.** Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 45, de 2004)



tendo em vista que existe uma relação necessária entre a norma e a realidade. Nesse sentido esclarece Pedro Lenza³:

análise da norma constitucional não se fixa na literalidade da norma, mas parte da realidade social e dos valores subjacentes do texto da Constituição. Assim, a Constituição deve ser interpretada como algo dinâmico e que se renova constantemente, no compasso das modificações da vida em sociedade.

85. Ademais, deve-se ponderar que, na eventual hipótese do dia 20 de cada mês recair em um feriado ou final de semana, logicamente este prazo deve prorrogar até o primeiro dia útil subsequente.

86. No caso em apreço, muito embora o repasse não tenha sido realizado até o dia 20 do mês de junho de 2019, observa-se que o atraso ocorreu em razão do dia 20 ao dia 23 de junho de 2019 ter sido ponto facultativo nacional, decorrente do feriado de Corpus Christi. Assim, considerando que o repasse ocorreu no próximo dia útil subsequente, qual seja, no dia 24/06/2019 (segunda feira) e que foi realizado no mês de referência, são fatores atenuantes que devem ser considerados no presente exame.

87. Portanto, mantenho a irregularidade tão somente para recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo, para que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168, da Constituição Federal.

88. Quanto à elaboração da Lei Orçamentária Anual com valores incompatíveis com o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias em desacordo com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**FB 13 - subitem 3.1**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

89. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 11 - Doc. nº 159957/2020), que a programação financeira constante na Lei Orçamentária Anual (LOA/2019) é divergente

³LENZA, Direito constitucional sistematizado. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169-170.



da meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1: Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

Especificação	LDO	LOA	Diferença
Receita Total (I)	29.700.000,00	35.636.000,00	-5.936.000,00
Receitas Primárias (II)	23.292.000,00	35.360.000,00	-12.068.000,00
Receitas Financeiras (III)= (I-II)	6.408.000,00	276.000,00	-6.132.000,00
Despesa Total (IV)	31.960.341,80	33.641.000,00	-1.680.658,20
Despesas Primária (V)	31.922.341,80	33.606.000,00	-1.683.658,20
Despesas Financeira (VI)= (IV - V)	38.000,00	35.000,00	3.000,00
Resultado primário = (III - VI)	-8.630.341,80	1.754.000,00	-10.384.341,80

Fonte: Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo (fl. 7 – Doc. nº 56907/2020)

90. Em sua defesa a gestora alegou que houve defeito no Anexo 1 - Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentária, pois não demonstrou o valor da receita total que no exercício de 2019 foi de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), idêntica àquela demonstrada pelo Anexo de Metas Fiscais da Lei Diretrizes Orçamentárias (fl. 19 – Doc. nº 182450/2020).

91. Acrescentou que, após excluído o valor de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) das receitas financeiras, composta por R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais) de receitas patrimoniais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de alienações de bens, obtém-se o montante de R\$ 33.753.000,00 (trinta e três milhões, setecentos e cinquenta e três mil reais) relativo as receitas primárias.

92. Informou que, com as correções no Anexo de Metas Fiscais, as despesas primárias perfazem R\$ 33.965.000,00 (trinta e três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil reais), sendo que o valor do resultado primário apresentado na Lei de Diretrizes Orçamentárias era de 212.000,00 (duzentos e doze mil reais).



93. Em relação à Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, argumentou que a receita total fixada foi equivalente a R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais) e que, excluindo as receitas financeiras de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais) relativo a receita patrimonial, somadas a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente as receitas de alienações de bens, tem-se a quantia de R\$ 33.753.000,00 (trinta e três milhões, setecentos e cinquenta e três mil reais) relativo as receitas primárias.

94. Aduziu, ainda, que no mesmo anexo, a despesa total foi de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais) e que extraído as despesas financeiras de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), relativo aos juros e encargos da dívida R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente a amortização da dívida contratada, as despesas primárias somaram a quantia de R\$ 33.965.000,00 (trinta e três milhões e novecentos e sessenta e cinco mil reais), sendo que o valor do resultado primário apresentado na Lei de Diretrizes Orçamentárias era de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais).

95. Finalizou afirmando que a irregularidade não se confirmaria, caso houvesse a notificação de maneira tempestiva, nos autos que tramitam apartados no Tribunal de Contas.

96. A Unidade de Instrução, após analisar a defesa apresentada, manteve o apontamento, esclarecendo que a notificação das irregularidades foram feitas corretamente no bojo das presentes contas anuais de governo (fls. 12/13 – Doc. nº 233624/2020).

97. Ademais, pontuou que o Anexo 1 – Meta de Resultado Primário - da Lei de Diretrizes Orçamentárias que demonstra a receita total de R\$ 29.700.000,00 (vinte e nove milhões e setecentos mil reais), refere-se a valores registrados no quadro da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício de 2018, portanto, assiste razão a defesa ao afirmar que os valores considerados não são os apresentados no Anexo de Metas Fiscais da LDO.



98. No entanto, destacou que a interpretação da gestora quanto à receita de alienação de bens para o cálculo das metas fiscais está equivocada pois essas receitas não integram as receitas primárias, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais. Assim, mesmo refazendo os cálculos ainda há uma diferença entre o resultado primário que constou no anexo de metas fiscais da LDO e a previsão constante na LOA, ou seja, de fato não houve compatibilidade entre as duas leis orçamentárias.

99. Na alegações finais a defesa repetiu as justificativas anteriores, reafirmando que esse tipo de irregularidade deveria ser apreciada no processo de acompanhamento simultâneo (Doc. nº 263411/2020).

100. O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade de Instrução na manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação.

101. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública pelo período de um ano e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º ...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(grifei)

102. Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais, no qual são estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

103. É por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias que o Governo define as metas fiscais a serem atingidas e os riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, assumindo o compromisso de equilibrar as contas e manter a dívida pública sob controle.

104. Com relação às metas fiscais, o Manual de Demonstrativos Fiscais⁴ – MDF (8ª Edição) elaborado e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na página 56, estabelece que:

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. (Grifei)

105. O projeto de Lei Orçamentária Anual deve ser elaborado de forma compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dispõe, exclusivamente, sobre a previsão das receitas e fixação das despesas para o exercício financeiro seguinte à sua edição (art. 165, CF).

106. Além disso, deve conter em anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**



I - Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifei).

107. Sendo assim, como as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na Lei Orçamentária Anual - LOA devem ser os mesmos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO, havendo diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições.

108. No presente caso, verifica-se que não houve previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO quanto à alteração das metas fiscais, de modo que os valores a serem confrontados devem ser os mesmos, ou seja, o total receitas e despesas contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA devem respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO.

109. No entanto, verifica-se que, mesmo após refazer os cálculos, permaneceu uma diferença de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), entre o resultado primário constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO e o resultado primário fixado na LOA, vejamos:

Tabela 2: Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

Especificação	LDO	LOA	Diferença
Receita Total (I)	33.773.000,00	34.000.000,00	227.000,00
Receitas Financeiras (II)= (I-III)	247.000,00	249.000,00	2.000,00
Receitas Primárias (II)	33.526.000,00	33.751.000,00	225.000,00
Despesa Total (IV)	34.000.000,00	34.000.000,00	0,00
Despesas Financeira (V)= (IV - V)	35.000,00	35.000,00	0,00
Despesas Primária (V)	33.965.000,00	33.965.000,00	0,00
Resultado primário = (III - VI)	-439.000,00	-214.000,00	225.000,00

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fl. 13 – Doc. nº 233624/2020)



110. Sendo assim, não restam dúvidas de que a Prefeitura Municipal de Querência não observou as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.

111. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

112. No que concerne à irregularidade relativa à não inclusão da memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais, contrariando o art. 4, 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (**FB99 – subitem 4.1**), mantenho-a pelos fundamentos a seguir.

113. Consta nos autos, que a Prefeitura Municipal de Carlinda sancionou e promulgou a Lei de Diretrizes Orçamentárias sem contemplar a metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal (fl. 10 – Doc. nº 159957/2020).

114. A defesa discordou do achado e afirmou que os anexos que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019, está em sintonia com as exigências contidas no §2º, II do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000. (fl. 21 – Doc. nº 182450/2020).

115. Aduziu que o achado de auditoria é genérico e não aponta quais foram os reflexos negativos da metodologia e da memória de cálculo utilizada na gestão fiscal do Jurisdicionado, capaz de afetar a consistência das Metas Fiscais perseguida pela Administração e que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto a Lei Orçamentária Anual perderam a validade em 31/12/2019.



116. A Unidade de Instrução, após analisar a defesa apresentada, manteve a irregularidade, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2019 não apresentou informação adicional que demonstrasse quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública.

117. Nas alegações finais, a gestora reafirmou a defesa anterior e frisou que os fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 deveriam ser matéria de acompanhamento simultâneo e não análise das Contas Anuais de Governo, uma vez que poderia ter corrigido imediatamente os atos irregulares, logo após a sua publicação nos órgãos oficiais (Doc. nº 263411/2020).

118. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade.

119. Conforme mencionado na irregularidade anterior, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública pelo período de um ano e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 5º, da LRF.

120. Ademais, integra o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual são estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

121. O Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborado seguindo as diretrizes do Manual dos Demonstrativos Fiscais válido para o exercício de 2019, contendo a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciam a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.



122. No caso dos autos, em consulta ao demonstrativo de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019, constata-se que foi estabelecido como meta de resultado primário o valor de -R\$ 439.000,00 (quatrocentos e trinta e nove mil reais) em valores correntes e -R\$ 421.103,11 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e três reais e onze centavos) em valores constantes, havendo previsão de redução no resultado primário para os exercícios de 2020 e 2021, vejamos:

Tabela 3 – Meta do Resultado Primário

Especificação	Valores Correntes (em reais R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Primário	-439.000,00	-439.000,00	-439.000,00
Especificação	Valores Constantes (em reais R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Primário	-421.103,11	-404.906,84	-389.322,45

Fonte: Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo (fl.8 - Doc. n° 244345/2019)

123. Para o resultado nominal, foi estipulado o valor corrente de -R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o valor constante de -R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), havendo previsão de redução no resultado nominal para os exercícios de 2020 e 2021, consoante demonstra a tabela abaixo:

Tabela 4 – Meta do Resultado Nominal

Especificação	Valores Correntes (em reais R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Nominal	-1.000.000,00	-1.000.000,00	-1.000.000,00
Especificação	Valores Constantes (em reais R\$)		
	2019	2020	2021
Resultado Nominal	-1.000.000,00	-959.232,61	-922.339,05

Fonte: Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo (fl.8 - Doc. n° 244345/2019)

124. Ressalta-se que o Manual de Demonstrativos Fiscais determina que o resultado nominal é obtido acrescentando-se ao resultado primário, a variação dos juros (metodologia acima da linha).



125. Assim, considerando que a meta de resultado primário e de resultado nominal para o exercício de 2019 foram estabelecidas em - R\$ 439.000,00 e - R\$ 1.000.000,00, em valores correntes respectivamente, a expectativa de receita de juros ativos é inferior a expectativa de pagamento de despesas com juros por competência no montante de R\$ 561.000,00 (quinhentos e sessenta e um mil reais).

126. Ocorre porém, que o anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

127. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que, que inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

128. Oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho a recomendação sugerida pela Unidade de Instrução (fl. 42 – Doc. nº 159957/2020). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

129. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Carlinda, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2019.



III - DISPOSITIVO DO VOTO

130. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2019, da **Prefeitura Municipal de Carlinda**, de responsabilidade da Prefeita, **Sra. Carmelinda Leal Martines Coelho**, tendo como contadora a Sra. Viviane Cristina Richartz de Oliveira (CRC-MT 010276/O), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

a) efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168, da Constituição Federal

b) observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%;

e) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa nº 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif